

LEI Nº 522/92 de 21 de maio de 1992.

Estabelece rever a cobrança da Taxa de Iluminação Pública e contém outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Capela, Estado de Alagoas, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§1º - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias de logradouros públicos sob responsabilidade da Prefeitura.

§2º - Para efeito de lançamento, considerará-se contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por iluminação pública.

§3º - A Taxa incidirá sobre os prédios localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

c) em todo o perímetro urbano;

§4º - Os imóveis situados em logradouros servidos de Iluminação Pública sobre os quais incide Imposto Predial ou Territorial Urbano mas ainda não ligados a rede concessionária, ficam sujeitos as taxas previstas no Art. 4º desta Lei.

cont.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos despendios decorrentes da Ampliação, manutenção, operação e melhoramento dos sistemas de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura representada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária de serviços públicos de eletricidade, a través das contas de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Empresa Distribuidora de Energia Elétrica desta Município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Taxa de Iluminação Pública pelo contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Após o pagamento da Fatura de Iluminação Pública mediante a aplicação da receita da Taxa, se houver saldo a favor do Município este será creditado em conta contábil especificada e ficará a disposição da Concessionária para ser empregado no pagamento da Fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do art. 5º da presente Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

cont.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Taxa de Iluminação Pública o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residências, indústrias, comércio e outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídas da Taxa de Iluminação Pública os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como Poderes Públicos.

§ 2º - Fica também isenta de pagamento da Taxa de que trata esta Lei, a concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que estiver direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

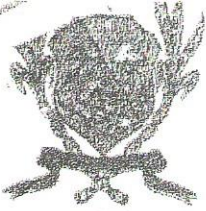
Art. 4º - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais no módulo da Tarifa de Iluminação Pública vigente. Parágrafo Único - Esta Taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública, conforme estudo da CEAL, em anexo.

Art. 5º - O produto da Taxa de Iluminação Pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir propriamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibida a utilização da receita da Taxa de Iluminação Pública para o pagamento dos consumos de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

CAPELA
JOSÉ VÂNIO






ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

cont.


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
Capela-AL, 21 de maio de 1992.


José Vânio de Barros Moreira
PREFEITO


José Cleber Y. de Araújo
Secretário de Administração

Registro sob. ns 75 do livro
do Registro desta Prefeitura
Causo 24 de 05 de 92


Alencar
Secretário de Registro

CAPELA
JOSÉ VÂNIO